



Parecer Jurídico nº 139/2021

Assunto: Anulação Pregão Eletrônico 019/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Compensação Previdenciária FAPESE - RS

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 019/2021 - PREGÃO ELETÔNICO

Senhor Prefeito:

Versa o presente a cerca de parecer jurídico sobre a anulação de Processo licitatório 019/2021, Pregão Eletrônico. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Compensação previdenciária para o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Sul – FAPESE, que tem por base a impugnação de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/19, contra os termos do Edital 03/2021 do Pregão Eletrônico nº 19/2021.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão nº 19/2021 teve todos seus atos devidamente publicados. Em sede de admissibilidade da Impugnação, preenche os requisitos legais. A anulação do processo se faz necessária pois, pois seu objeto deve ser licitado através de Tomada de Preço ou dispensa de licitação a critério da Administração, por entender que o serviço é de natureza especializada e não comum, conforme Decreto nº 3.555/2000, Art. 3º, § 2º.

Cabe ressaltar que a impugnação interposta pela Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no processo Licitatório referente ao Edital 03/2021, foi dado PROVIMENTO à IMPUGNAÇÃO pelo Pregoeiro do Município, sendo anulado e tal matéria será processada por meio de modalidade diversa.

Desta forma, que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade



administrativa.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, este tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, reserva-se o direito de anular ou revogar a presente licitação nos casos previstos em Lei, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, sem que isso caiba aos licitantes o direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza." Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da ANULAÇÃO, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-lo.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser revogado.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

Portanto, a partir de tais considerações, que a Anulação do Processo Licitatório 019/2021- Pregão Eletrônico é absoluto.

Assim, diante das justificativas apresentadas, e por entender que os fatos relatados encontram acerto no disposto nos Artigos 49, da Lei nº 8.666/93, **esta Assessoria não encontra impedimento para a Anular.**



É o parecer, que remeto à consideração superior.

Rosário do Sul, 07 de junho 2021.


Gilberta Menezes Borges
Assessora Jurídica
Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 043/2021

Acolho: 07/06/21

Vilmar de Oliveira
Prefeito Municipal